



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 292 /2007

48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.03.2007

PROCESSO Nº. 1/2584/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200507674

RECORRENTE: RAIBEL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Utilizou créditos fiscais, de produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária para frente e produtos isentos, cujos créditos são vedados pela Legislação. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão ampara no artigo 57,65 e 450 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.07674-7, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte RAIBEL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA de lançar crédito indevido de ICMS, proveniente das aquisições de produtos sujeitos a Substituição Tributária e isentos.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº 2005.04571, Termo de Início nº. 2005.03949 e Termo de Conclusão nº. 2005.10491 todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, cópias das notas fiscais e Livro de Registro de Entrada de Mercadoria, objeto da autuação, fls.12 a 137.

Contribuinte apresenta defesa alegando que o entendimento do CONAT é que a Substituição Tributária somente é devida na primeira emissão da nota fiscal, portanto o auto deve ser julgado IMPROCEDENTE.

O julgador de primeira Instância julgou procedente a acusação fiscal, considerando que o "a legislação somente permite o crédito, ou melhor, o ressarcimento do imposto pago, nas hipóteses



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

do fato gerador presumido não se realizar ou no caso das operações interestaduais com mercadoria ou produto industrializado cujo imposto tenha sido cobrado no dito regime, como está previsto no caput do artigo 438 do RICMS”.

O contribuinte apresenta recurso mantendo os argumentos da defesa.

O Parecer nº 82/06 manifestou-se pela confirmação pela procedência da acusação, pois o artigo 65, VI do Decreto nº. 24.569/97, veda o direito ao crédito quando a entrada recebida para comercialização e sua saída posterior for sem imposto.

O nobre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer nº. 823 emitido pela Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Cuida a peça inicial do presente processo da acusação de utilização de crédito indevido, quando da entrada de mercadorias cuja saída posterior é isenta ou sob o regime da substituição tributária para frente.

O agente do fisco junta para comprovar a acusação cópias das notas fiscais, do Livro Registro de Entrada de Mercadorias, bem como uma planilha demonstrando o aproveitamento indevido do crédito.

O recorrente se defende afirmando que a substituição tributária somente comporta um débito quando da emissão da primeira nota e que a utilização do crédito não causou prejuízo ao fisco.

Esta afirmativa somente merece acolhida quando ao crédito corresponde um débito, pois desta forma não há prejuízo para o Estado, não sendo este o caso em tela.

Bem fundamentada a acusação fiscal, merece acolhida, pois o artigo 52 da Lei nº. 12.670/96, prevê que não dá direito ao crédito de ICMS a entrada de mercadoria resultante de operação isenta ou não tributada.

IN VERBIS:

Art. 52. Salvo disposição em contrário, **não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas**, ou que se refiram as mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme definidos em regulamento. (gn)

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos deste voto e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVOS:

IMPOSTO	R\$ 6.691,62
MULTA	R\$ 6.691,62



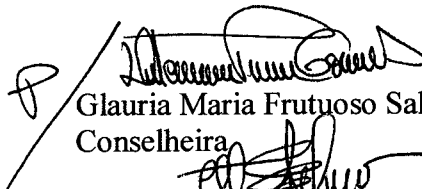
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a DECISÃO **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2007.

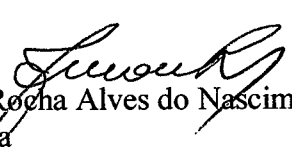
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO